

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmiento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	22
ATOS DO PRESIDENTE	30

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



**ATOS DE CONTROLE EXTERNO****Juízo Singular****Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos****Decisão Singular Final****DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5606/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/2035/2025**PROTOCOLO:** 2790022**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO**RELATORA:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR A MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. CANCELAMENTO DA REMESSA VIA E-SFINGE. NOVO ENVIO DE REMESSA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Tratam os autos da análise do Controle Prévio em relação ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 03/2025, realizado pelo Município de Tacuru/MS, cujo objeto é o registro de preços objetivando a futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para compor a merenda escolar da rede municipal de ensino, no valor inicialmente estimado em R\$ 1.604.054,10 (um milhão, seiscentos e quatro mil, cinquenta e quatro reais e dez centavos).

Todavia, observa-se que o jurisdicionado cancelou, via Portal e-Sfinge, a remessa dos documentos pertinentes ao controle prévio, de acordo com o histórico de cancelamento de remessa (fl. 266).

Além disso, em resposta à intimação (fls. 281/282), verifica-se que o gestor alegou que o cancelamento da remessa deu-se por algum erro do sistema de gestão pública utilizado pela Administração Municipal, na qual não estava condizente com o e-Sfinge, culminando com o cancelamento devido.

O Ministério Público de Contas, mediante o parecer PAR - 4ª PRC - 6950/2025 (fls. 284/286), opinou pela extinção e arquivamento do processo pela perda superveniente do seu objeto, em decorrência do cancelamento da remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório em análise.

É o relatório.

Inicialmente, infere-se que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Entretanto, constata-se que o jurisdicionado cancelou a remessa 01 (um) dia depois de encaminhada, com a justificativa de “[USUÁRIO] Encaminhar Edital e Minuta corretos”, segundo o histórico de cancelamento de remessa (fl. 266).

Ademais, em resposta à intimação, o gestor apresentou a seguinte explicação para o cancelamento da remessa (fls. 281/282):

O cancelamento da remessa n. 1150598, juntado às fls. 266, ocorreu devido ao erro do sistema de gestão pública (MEGASOFT) utilizado pela Administração Municipal, na qual não estava condizente com o E-Sfinge, ensejando o devido cancelamento, para as devidas correções e envio dos documentos certos, exigidos para análise desta Corte de Contas.

Esclarecemos que, após o cancelamento da remessa acima citada, foram enviados outros documentos, com o mesmo objeto, autuado sob o n. TC/2045/2025, referente ao Pregão Eletrônico n. 03/2025.

Nota-se, ainda, que ao mesmo tempo que cancelou a remessa dos documentos relativos ao Controle Prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 03/2025, o jurisdicionado efetuou novo envio dos documentos pertinentes à análise prévia do referido certame, os quais foram autuados nos autos do processo TC/2045/2025.





À vista disso, considerando que o Controle Prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 03/2025 está sendo examinado a partir da documentação reencaminhada no Portal e-Sfinge, autuada nos autos do processo TC/2045/2025, reputo que a medida cabível ao presente caso é o seu arquivamento, diante da perda do objeto deste processo.

Ante o exposto, considerando o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do RITCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e conseqüente arquivamento do presente processo, consoante dispõe o art. 11, V, “a”, c/c o art. 186, V “b”, ambos do RITCE/MS;

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5556/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2972/2025

PROTOCOLO: 2797133

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

JURISDICIONADO: HELIO RAMAO ACOSTA

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATORA: CONS. SUBST.ª PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL VISANDO A CONSTRUÇÃO DA CRECHE TIPO I. PARTE DOS RECURSOS PROVENIENTES DE VERBAS FEDERAIS. PERMANÊNCIA DOS DOCUMENTOS NO ÓRGÃO OU ENTIDADE CONVENIENTE PARA FIM DO EXAME DA CONTRAPARTIDA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. SEM PREJUÍZO DE VERIFICAÇÃO *IN LOCO*.

Tratam os autos de Controle Prévio em relação ao procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n. 03/2025, realizado pelo Município de Paranhos/MS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no ramo da construção civil, visando a construção da Creche Tipo I, no valor estimado de R\$ 3.369.482,30 (três milhões, trezentos e sessenta e nove mil e quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta centavos).

Verifica-se que a obra em análise está vinculada ao Novo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), de acordo com o Termo de Compromisso n. 967386/2024/FNDE/CAIXA - Operação n.1097722-38, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Paranhos/MS.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise prévia ANA - DFEAMA - 5058/2025 (fls. 183/186), manifestou-se pela baixa e arquivamento do processo, em razão da contratação envolver recursos federais originários de repasse.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR - 4ª PRC - 6848/2025 (fls. 189/190), acompanhando o corpo técnico.

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.



Por outro lado, constata-se que parte das despesas vinculadas a contratação em análise é custeada com recursos oriundos do Termo de Compromisso n. 967386/2024/FNDE/CAIXA - Operação n.1097722-38, celebrado o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), e o Município de Paranhos /MS.

À vista disso, em que pese esta contratação pública ser selecionada para análise seguindo os parâmetros de atuação elencados na matriz de riscos do TCE/MS, infere-se que os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, independentemente de seus valores, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente para fim do exame da contrapartida, de acordo com o disposto no art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, em face dos normativos desta Corte para a apreciação da aplicação dos recursos públicos à título de contrapartida, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, de modo que os documentos relacionados permaneçam no órgão de origem para fins de exame da contrapartida.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, sem prejuízo da verificação *in loco* dos documentos para fins de exame da contrapartida, nos termos do art. 4º, I, “f”, item 1, e art. 186, V “b”, ambos do RITCE/MS c/c o art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018;

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5597/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3670/2025

PROTOCOLO: 2804432

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE CRECHE TIPO I, PADRÃO FNDE. CANCELAMENTO DA REMESSA VIA E-SFINGE. NOVO ENVIO DE REMESSA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Tratam os autos da análise do Controle Prévio em relação ao procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n. 05/2025, realizado pelo Município de Antônio João/MS, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia especializada para execução da obra de construção de creche tipo I, padrão FNDE, no Distrito Campestre, no valor inicialmente estimado em R\$ 5.555.934,32 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta cinco mil, novecentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos).

Inicialmente, observa-se que o jurisdicionado cancelou a remessa 0 (zero) dia depois de encaminhada, com a justificativa de “[USUÁRIO] Cancelamento de pre publicação para anexar a o orçamento estimado assinado em pdf o mesmo foi enviado somente em xls”, de acordo com histórico de cancelamento (fl. 237).

Constata-se, ainda, que, concomitantemente ao cancelamento, o jurisdicionado efetuou uma nova remessa, por meio do Portal e-Sfinge, dos documentos pertinentes à análise prévia do referido certame, os quais foram autuados nos autos do processo TC/3779/2025.



À vista disso, considerando que o Controle Prévio do procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n. 05/2025 está sendo examinado a partir da documentação reencaminhada no Portal e-Sfinge, autuada nos autos do processo TC/3779/2025, reputo que a medida cabível ao presente caso é o seu arquivamento, diante da perda do objeto deste processo.

Diante dos fatos e dos fundamentos expostos, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, consoante dispõe o art. 11, V, “a”, c/c o art. 186, V “b”, ambos do Regimento Interno do TCE/MS;

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5618/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3794/2025

PROTOCOLO: 2805692

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS VISANDO AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. CANCELAMENTO DA REMESSA VIA E-SFINGE. NOVO ENVIO DE REMESSA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Tratam os autos da análise do Controle Prévio em relação ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 16/2025, realizado pelo Município de Bela Vista/MS, cujo objeto é o registro de preços visando aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar da rede municipal de ensino, no valor inicialmente estimado em R\$ 3.308.390,00 (três milhões, trezentos e oito mil e trezentos e noventa reais).

Inicialmente, observa-se que o jurisdicionado cancelou a remessa 0 (zero) dia depois de encaminhada, com a justificativa de “[USUÁRIO] PROCESSO ENCAMINHADO COM RESTRIÇÕES”, de acordo com histórico de cancelamento de remessa (fl. 622).

Constata-se, ainda, que, concomitantemente ao cancelamento, o jurisdicionado efetuou uma nova remessa, por meio do Portal e-Sfinge, dos documentos pertinentes à análise prévia do referido certame, os quais foram autuados nos autos do processo TC/3795/2025.

À vista disso, considerando que o Controle Prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 16/2025 está sendo examinado a partir da documentação reencaminhada no Portal e-Sfinge, autuada nos autos do processo TC/3795/2025, reputo que a medida cabível ao presente caso é o seu arquivamento, diante da perda do objeto deste processo.

Diante dos fatos e dos fundamentos expostos, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, consoante dispõe o art. 11, V, “a”, c/c o art. 186, V “b”, ambos do Regimento Interno do TCE/MS;

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.





É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 103/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3435/2025
PROTOCOLO: 2796109
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI
ADVOGADOS (AS): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Verifica-se que o jurisdicionado, em sua resposta à intimação (fl. 232), requereu a prorrogação de prazo para cumprimento do Termo de Intimação INT – G.ICN – 6045/2025.

Todavia, considerando que o gestor apresentou o requerimento intempestivamente, após o decurso do prazo inicialmente concedido, **INDEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo, nos termos do art. 202, inciso V e § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Logo após, encaminhem-se os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 128, III, c/c art. o 202, IV, ambos do Regimento Interno do TCE/MS.

Com a análise do corpo técnico, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 128, § 3º do RITCE/MS.

Cumpridas as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me os autos para ulteriores deliberações.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5629/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2403/2025
PROTOCOLO: 2791954
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: HELIO QUEIROZ DAHER
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA



CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. AUTOTUTELA. CANCELAMENTO DA LICITAÇÃO. REPASSE FEDERAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 15/2024/SED, da Secretaria de Estado de Educação, tendo como objeto aquisição de equipamentos de informática, tipo microcomputadores (desktop), conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização constatou irregularidades e sugeriu a adoção de medida cautelar diante de potencial dano à competição e contratação desvantajosa (peça 15).

Apesar de relevantes as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica, considerou-se necessária a oitiva inicial do Jurisdicionado antes de analisar a possível concessão de medida cautelar, bem como oportunizar a possibilidade de promover medidas próprias em sede de autotutela (peça 17).

Instado, o jurisdicionado apresentou documentos e justificativas (peças 22-23 e 26-27), comunicando a suspensão do Pregão Eletrônico, publicada em 04/06/2025, e informando que a integralidade dos recursos é proveniente da União (FNDE/MEC – Programa Conectividade nas Escolas), sem contrapartida estadual.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 5ª PRC - 6683/2025, opinou pelo arquivamento, com fundamento no art. 71, VI, da Constituição Federal, e no art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018, por se tratar de recursos exclusivamente federais.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento.

Verifico que, diante da suspensão do procedimento licitatório e da origem integralmente federal dos recursos, sem contrapartida estadual, a competência para fiscalização é exclusiva do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, VI, da Constituição Federal, devendo os documentos permanecer no órgão conveniente para eventual exame de contrapartida.

Essa também é a posição do Ministério Público de Contas, a qual acompanho.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 153, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 05 de dezembro de 2018;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que encaminhe a documentação da contratação para o Tribunal de Contas da União – TCU.

III – Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5576/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2551/2025

PROCOLO: 2793312

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLANDIA

JURISDICIONADO: RODRIGO BORGES BASSO

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA



CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA. REPASSE FEDERAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação a **Concorrência Eletrônica n. 1/2025**, do **Município de Sidrolândia**, tendo como objeto a execução de obra de engenharia para construção de UBS – Unidade Básica de Saúde Tipo IV, através da liberação de recursos do PAC – Programa de Aceleração do Crescimento, proposta n. 3600008102/2023.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo o arquivamento destes autos, posição que também teve a concordância inicial do Ministério Público de Contas (peças 8 e 11).

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, e havendo a incompetência para análise do certame em apreço por envolver verba federal, seu caminho natural é o arquivamento.

No caso presente, observo que não existe a obrigação de envio da documentação de Controle Posterior, nos termos do art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018, que determina que tais documentos, referentes a convênios/repasse com verbas federais, permaneçam no órgão ou entidade para exame de eventual contrapartida. Há, portanto, que se arquivar este processo.

Nesse sentido as seguintes decisões deste Tribunal de Contas do Estado:

ACÓRDÃO - AC00 - 221/2023 PROCESSO TC/MS: TC/2640/2016 PROTOCOLO: 1656206 TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS JURISDICIONADO: MURILO ZAUITH REPRESENTANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – PROCURADORAGERAL MARA CRISTIANE CRISÓSTOMO BRAVO RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO EMENTA - REPRESENTAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO PROGRAMA MOVIMENTO DE ALFABETIZAÇÃO – MOVA ÍNDÍGENA – RECURSO FEDERAL – COMPETÊNCIA DO TCU – ARQUIVAMENTO. É determinado o arquivamento da representação, acerca de eventual análise da prestação de contas referente ao Programa Movimento de Alfabetização – MOVA indígena, em razão dos recursos financeiros serem provenientes de repasse da União, cuja competência fiscalizadora é do Tribunal de Contas da União (art. 71, VI, da Constituição Federal de 1988).

ACÓRDÃO - AC02 - 291/2023 PROCESSO TC/MS :TC/4778/2023 PROTOCOLO: 2240076 TIPO DE PROCESSO: CHAMADA PÚBLICA/CONTRATO ADMINISTRATIVO ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE JURISDICIONADA :GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI INTERESSADO: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO SANTO OLGA (COOPAOLGA) VALOR: R\$ 1.196.722,16 RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS EMENTA: CHAMADA PÚBLICA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL – DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS FINANCEIROS DA UNIÃO – NATUREZA FEDERAL DA VERBA – COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO. 1. A natureza federal da verba para custeio das despesas da contratação atrai a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União, por expressa disposição do art. 71, VI, da Constituição Federal de 1988. 2. Determina-se que seja oficiada cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas da União, bem como o arquivamento do processo, após o trânsito em julgado.

Assim, deve ser promovido o arquivamento destes autos e exarada recomendação ao jurisdicionado para que envie a documentação relativa a esta licitação ao Tribunal de Contas da União (TCU), que tem a competência quanto à aplicação de verbas federais.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 05 de dezembro de 2018;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que envie a documentação desta licitação ao Tribunal de Contas da União (TCU);

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2025.





Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5578/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2664/2025

PROTOCOLO: 2794131

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AIRTON CARLOS LARSEN

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó, à servidora Eliana Gil Coronel Menezes, ocupante do cargo de Telefonista.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4846/2025 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 6798/2025 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 59, da Lei Complementar n. 050/2011 com redação dada pela Lei Complementar n. 087/2020, conforme Portaria n. 09/2025 - PREVCAARAPÓ, de 16/05/2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3842, de 19/05/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria à servidora Eliana Gil Coronel Menezes, inscrita no CPF sob o n. 403.864.571-15, ocupante do cargo de Telefonista, conforme Portaria n. 09/2025 - PREVCAARAPÓ, publicado no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3842, de 19/05/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.OBJ - 5611/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1607/2025

PROTOCOLO: 2781669

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ – CAMAPUÃPREV

RESPONSÁVEL: VALDINEI SILVÉRIO DE GOUVEIA

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO DE SOUZA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ao servidor José Roberto de Souza, inscrito no CPF sob o n. 322.240.601-49, matrícula n. 186, que ocupava o cargo de operador de máquinas, classe E-24, nível IV, na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Camapuã, constando como responsável o Sr. Valdinei Silvério de Gouveia, diretor-presidente do CamapuãPrev.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3249/2025 (peça 17), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-5ª PRC-6812/2025 (peça 18), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria Camapuã-PREV n. 2/2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.791, edição do dia 3.3.2025, fundamentada no art. 56 c/c o art. 75 da Lei Complementar Municipal n. 3/2006.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro**, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ao servidor José Roberto de Souza, inscrito no CPF sob o n. 322.240.601-49, matrícula n. 186, que ocupava o cargo de operador de máquinas, classe E-24, nível IV, na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Camapuã, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5593/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1725/2025

PROCOLO: 2783040

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: NAGELA MOUHANNA ABOU GHATTAS

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.



DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Nagela Mouhanna Abou Ghattas, inscrita no CPF sob o n. 325.220.451-72, matrícula n. 45314023, que ocupava o cargo de professor, classe D2, nível 4, código 60001, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev-MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-4206/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-5926/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 402/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.797, de 8 de abril de 2025, fundamentada no art. 43, I, II e IV, art. 76 e art. 77 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 1º de dezembro de 2017, e art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, c/c o art. 1º e art. 15 da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Nagela Mouhanna Abou Ghattas, inscrita no CPF sob o n. 325.220.451-72, matrícula n. 45314023, que ocupava o cargo de professor, classe D2, nível 4, código 60001, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5609/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1823/2025

PROTOCOLO: 2783667

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ – CAMAPUÃPREV

RESPONSÁVEL: VALDINEI SILVÉRIO DE GOUVEIA

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARCIA PEREIRA DA SILVA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos



integrais, à servidora Marcia Pereira da Silva, inscrita no CPF sob o n. 568.948.131-91, matrícula n. 39, que ocupava o cargo de secretária de escola, classe G-34, nível XII, na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer de Camapuã, constando como responsável o Sr. Valdeinei Silvério de Gouveia, diretor-presidente do CamapuãPrev.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3250/2025 (peça 18), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-5ª PRC-6813/2025 (peça 19), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria Camapuã Prev n. 3/2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.811, edição do dia 1º.4.2025, fundamentada no art. 71 c/c o art. 57, III, da Lei Complementar Municipal n. 3/2006.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Marcia Pereira da Silva, inscrita no CPF sob o n. 568.948.131-91, matrícula n. 39, ocupante do cargo de secretária de escola, classe G-34, nível XII, na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer de Camapuã, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5640/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2412/2025

PROCOLO: 2792173

ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – PGJ

RESPONSÁVEL: BIANKA KARINA BARROS DA COSTA

CARGO: PROMOTORA DE JUSTIÇA E SECRETÁRIA-GERAL DO MP/MS

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 11/2025

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA(PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 11/2025, realizado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul – PGJ, cujo objeto consiste na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, visando à contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de locação de equipamentos para fornecimento de energia ininterrupta (UPS), de pequeno porte (700 VA e 1500 VA), incluindo os serviços de manutenção preventiva e corretiva com o fornecimento e substituição de peças e componentes de nobreaks, para atender o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (Capital e interior), com o valor estimado de R\$ 1.669.731,24 (um milhão seiscentos e sessenta e nove mil setecentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos).



Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (Análise ANA – DFEAMA – 4944/2025), o encaminhamento por parte do jurisdicionado ocorreu dentro do prazo estabelecido pela Resolução n. 225/2024, que instituiu o Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e- Sfinge), mas não houve tempo hábil para a análise dos autos, vez que a sessão pública estava marcada para o dia 10/06/2025 e a apreciação pela equipe técnica ocorreu em 10/7/2025. Assim, ante a perda do objeto para análise do controle prévio, sugeriu o arquivamento dos autos.

Por meio do Despacho DSP – G.ODJ – 15945/2025, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 1ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 6514/2025, opinando pelo arquivamento do presente processo.

DA DECISÃO

A equipe técnica manifestou-se informando que não houve tempo hábil para apreciar o processo, informou que há a possibilidade de analisar o processo em sede de controle posterior. Assim, sugeriu o arquivamento dos autos.

Posteriormente, a Procuradoria de Contas emitiu o parecer informando que houve a perda do objeto e opinando pelo arquivamento dos autos.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Dessa forma, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c o art. 153, III, do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que houve a perda do objeto.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º da RITC/MS nº 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5562/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2956/2025

PROTOCOLO: 2796860

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

RESPONSÁVEL: FREDERICO FELINI

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 26/2025

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. CONTINUIDADE DO CERTAME. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 26/2025, instaurado pela Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul, objetivando o registro de preços para a eventual e futura aquisição de medicamentos II.

O valor estimado da contratação é de R\$ 992.949,35 (novecentos e noventa e dois mil novecentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização da Saúde (Análise ANA – DFSAÚDE – 5017/2025), foram examinados os seguintes elementos: estudo técnico preliminar (fls. 02-03), as especificações do Projeto Básico ou Termo de



Referência (fls. 354-417), a metodologia utilizada para a elaboração da pesquisa de preços e o seu resultado (fls. 394 a 520), a nomeação de comissão de licitação ou pregoeiro (fls. 522-526), os pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre o edital e minuta de contrato (fls. 527-874) e, no edital (fls. 875-934), foram analisados os critérios de habilitação e julgamento, os itens da qualificação técnica e seus requisitos, bem como a publicidade dada ao instrumento convocatório.

Após a Análise, concluiu-se que não foram identificadas impropriedades capazes de comprometer a regularidade ou a continuidade do certame.

Por meio do Despacho DSP – G.ODJ – 16135/2025, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 1ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 6509/2025, opinando pelo arquivamento do presente processo.

DA DECISÃO

Após apreciação da documentação constante dos autos, verificou-se que o controle prévio foi realizado de forma eficaz, não havendo elementos que justifiquem a adoção de medidas corretivas ou urgentes nesta fase.

Assim, tendo em vista a inexistência de irregularidades que impeçam o prosseguimento do certame, encerro a instrução processual e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 4º, III, “a”, e art. 152 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, da RITC/MS n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5615/2025

PROCESSO TC/MS: TC/412/2025

PROTOCOLO: 2397648

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: MARCELO HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do Subtenente BM Marcelo Henrique do Espírito Santo, inscrito sob o CPF n. 543.255.361-91, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, matrícula n. 80463021, símbolo 708/STE/1/6, código 40036, com proventos integrais, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA - DFPESSOAL – 3761/2025, manifestou-se pela regularidade da presente transferência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC–5667/2025, opinando, também, pela legalidade do ato em apreço.



DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2.2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A transferência para a reserva remunerada, a pedido, e com proventos integrais e paridade foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 150/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.729, edição do dia 27 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 54, art. 86, I, art. 89, I, e art. 90-B, I, "a" e "b", da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluiu que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do Subtenente BM Marcelo Henrique do Espírito Santo, inscrito sob o CPF n. 543.255.361-91, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, matrícula n. 80463021, símbolo 708/STE/1/6, código 40036, com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 4º, RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5632/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5293/2016

PROCOLO: 1678632

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANTÔNIO JOÃO

RESPONSÁVEL: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-GESTOR DO FUNDO E PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2015

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2015. IRREGULARES. MULTA. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA. ADEÇÃO AO REFIS. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Assistência Social do Município de Antônio João, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Sello Luiz Lozano Rodrigues, ex-gestor e prefeito à época.

A presente prestação de contas foi julgada na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 24 de abril de 2019, conforme a Deliberação AC00-832/2019 (peça 39), que declarou irregulares as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Antônio João, referentes ao exercício de 2015, bem como apenou o responsável à época com multa, no valor correspondente a 80 (oitenta) Uferms, em razão da escrituração irregular das contas públicas e da remessa incompleta de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Inconformado com os termos da Deliberação AC00-832/2019, o ex-gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Antônio João, Sello Luiz Lozano Rodrigues, interpôs Recurso Ordinário, autuado sob o n. TC/5293/2016/001, que, por meio Acórdão AC00-1062/2022 (peça 48), reformou, parcialmente, a decisão recorrida, reduzindo a multa aplicada de 80 (oitenta) Uferms para 45 (quarenta e cinco) Uferms, e mantendo a irregularidade das contas anuais de gestão.

Em virtude do benefício concedido pela Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), o ex-gestor do Fundo de Assistência Social do Município de Antônio João, Sello Luiz Lozano Rodrigues, liquidou a multa imposta na Deliberação AC00-832/2019.





DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Antônio João, Sello Luiz Lozano Rodrigues, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a sanção pecuniária infligida na Deliberação AC00-832/2019, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 46).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **baixa de responsabilidade** do Sr. **Sello Luiz Lozano Rodrigues**, em relação à **multa aplicada na Deliberação AC00-832/2019**, e pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Unidade de Serviço Cartorial para cumprimento.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5619/2025

PROCESSO TC/MS: TC/685/2025

PROTOCOLO: 2399689

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: EDSON MOREIRA DA SILVA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do Primeiro Sargento PM Edson Moreira da Silva, inscrito sob o CPF n. 496.897.031-53, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, matrícula n. 73217021, símbolo 708/1SG/1/7, código 40016, com proventos integrais e paridade, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA - DFPESSOAL – 3781/2025, manifestou-se pela regularidade da presente transferência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC–5670/2025, opinando pela legalidade do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2.2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A transferência para a reserva remunerada, a pedido, e com proventos integrais e paridade foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 235/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.742, edição do dia 11 de fevereiro de 2025, fundamentada no art. 54, art. 86, I, art. 89, I, e no art. 90-A, I, da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018,

DECIDO:



1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do Primeiro Sargento PM Edson Moreira da Silva, inscrito sob o CPF n. 496.897.031-53, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, matrícula n. 73217021, símbolo 708/1SG/1/7, código 40016, com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 4º, RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5623/2025

PROCESSO TC/MS: TC/761/2013

PROTOCOLO: 1387660

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Trata-se de Contratação Pública, julgado através da Decisão Singular DSG – G.FEK – 5759/2020, que decidiu pela Regularidade dos Termos Aditivos n.2, n.3, n.4 e n.5, e Irregularidade do Termo Aditivo nº 1 e da execução financeira ao Contrato n. 264/2012, que aplicou multa de 60 (sessenta) UFERMS ao gestor, Sr. Roberto Hashioka Soler.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 105 dos presentes autos, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pelo Cartório. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIC), instituído pela Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que através da Decisão Singular DSG – G.FEK – 5759/2020, que decidiu pela Regularidade dos Termos Aditivos n.2, n.3, n.4 e n.5, e Irregularidade do Termo Aditivo nº 1 e da execução financeira ao Contrato n. 264/2012, que aplicou multa de 60 (sessenta) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5649/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9571/2022





PROTOCOLO: 2185573

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS - PREVID

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

BENEFICIÁRIO: FRANCISCO LUIZ DE FREITAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados ao servidor **Francisco Luiz de Freitas**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços de manutenção e apoio, lotada na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), reanálise, manifestou-se pelo registro do ato (pç. 23).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 24).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente para o trabalho declarada através de laudo médico pericial, acostado à (pç. 22).

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria de benefício 56/2022/PREVID, de 13 de maio de 2022, retificada pela portaria 80/2022/PREVID publicada no Diário Oficial de Dourados 5.677, de 27 de junho de 2022 (pç. 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação anterior a Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 43 da Lei Complementar Municipal 108, de 27 de dezembro de 2006, com proventos integrais de acordo com o art. 6-A, da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, acrescido pela Emenda Constitucional 70, de 29 de março de 2012.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte e sete) anos, 9 (nove) meses e 17 (dezessete) dias.	10.142 (dez mil cento e quarenta e dois) dias.

Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos integrais, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);



II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5631/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6890/2024

PROTOCOLO: 2349448

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

BENEFICIÁRIA: IVONETE ROSANI DREBES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à servidora Ivonete Rosani Drebes de Oliveira, ocupante do cargo de assistente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à (pç. 5).

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 623, de 21 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.592, de 22 de agosto de 2024 (pç. 14), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 35, *caput* e art. 76-A, §2º, II, todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020; art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019 e art. 26, §2º, II, da Emenda Constitucional 103/2019.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 10):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
28 (vinte e oito) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias.	10.261 (dez mil duzentos e sessenta e um) dias.

Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, proporcionais e com reajuste na mesma data e em índice não inferior ao fixado para os benefícios apagos pelo RGPS, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 13).



Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5648/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12926/2021

PROCOLO: 2138120

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SIDROLÂNDIA - PREVILÂNDIA

RISDIONADO: NELIO SARAIVA PAIM FILHO

CARGO DO JURISDIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: NELSON NOGUEIRA SOUZA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária por idade deferida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia (Previlândia) ao servidor **Nelson Nogueira de Souza**, ocupante do cargo de professor, lotado Secretaria de Educação de Sidrolândia.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç.29).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 30).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 53, da Lei Complementar Municipal 23/2005 e Emenda Constitucional 41/2003.

O ato de concessão foi efetivado por meio da portaria 27/2021, de 30 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul 2.943, de 1º de outubro de 2021 (pç.12), e está devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.



Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 26):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
14 (quatorze) anos, 3 (três) meses e 8 (oito) dias	5.222 (cinco mil duzentos e vinte e dois) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por idade foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, e as parcelas que o compõem estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria voluntária por idade apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia (Previlândia), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5620/2025

PROCESSO TC/MS: TC/621/2010

PROTOCOLO: 965385

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: NELSON INÁCIO MORENO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATA DE REGISTRO DE PREÇO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a ata de registro de preços julgada pelo Decisão Simples DS01-SECSES-509/2012 (pç. 5), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 13), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei Estadual 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei Estadual 5.454, de 11 de dezembro de 2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, "a" do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do MPC, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, "a", do RITCE/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 17719/2025

PROCESSO TC/MS: TC/18866/2012

PROTOCOLO: 1357330

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ

JURISDICIONADO (A): MARCELO PIMENTEL DUAILIBI (EX-PREFEITO)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESOAL POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR (A): CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho à peça 30, para deliberar acerca ocorrência ou não de prescrição da CDA 13201/2016 (peça 31), de responsabilidade do **Sr. Marcelo Pimentel Duailibi** (Prefeito do município de Camapuã na época dos fatos).

Diante disso, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 62-D da Lei Complementar 160, de 2012, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de 15 dias.

Publique-se e, depois, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 17722/2025

PROCESSO TC/MS: TC/19528/2015

PROTOCOLO: 1647229

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

JURISDICIONADO (A): DOUGLAS ROSA GOMES (EX-PREFEITO)





ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO
RELATOR (A): CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho à peça 31 (fl. 39), para deliberar acerca ocorrência ou não de prescrição da CDA 16157/2022 (fl. 40), de responsabilidade do Sr. **Douglas Rosa Gomes** (Prefeito do Município de Bela Vista na época dos fatos).

Diante disso, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 62-D da Lei Complementar 160, de 2012, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de 15 dias.

Publique-se e, depois, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 18103/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1612/2024
PROTOCOLO: 2215711
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): MARCOS HENRIQUE DERZI WASILEWSKI (EX-DIRETOR-PRESIDENTE)
ADVOGADOS: CRISTIANE MARTINS VIEGAS DE OLIVEIRA – OAB/MS 25.874
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 3/2022
RELATOR (A): CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência para deliberação acerca do requerimento inserto à peça 54 (fl. 556), através do qual o jurisdicionado Marcos Henrique Derzi Wasilewski requer a concessão de prazo adicional de 30 (trinta) dias úteis para o pagamento da multa fixada no Acórdão à peça 45 (fls. 543/547), alegando para tanto que: “aguarda a abertura do período de adesão ao REFIS, com previsão para o mês de setembro de 2025”.

Nos termos do art. 202, V, do Regimento Interno desta Corte, atendendo a circunstâncias especiais e mediante requerimento da parte interessada, poderá o Conselheiro Relator prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a interposição de recurso, pedido de rescisão, pedido de reapreciação e reexame de consulta.

No presente caso, em que há Acórdão publicado e já transitado em julgado, a competência para decidir sobre o pedido formulado é da Presidência, tendo em vista a cessação da competência do Conselheiro Relator, a teor do que dispõe o art. 73, § 8º, do Regimento Interno.

Pois bem, analisando-se os autos, verifica-se que de fato o jurisdicionado foi condenado ao pagamento de multa de 60 (sessenta) UFERMS em razão da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas. Entretanto, conforme Termo de Ciência de Intimação à peça 56 (fls. 558/559), a contagem do prazo para recolhimento da multa iniciou-se somente no dia 08/08/2025, com término previsto para 22/09/2025, ou seja, não há, no presente momento, qualquer necessidade de se tratar da prorrogação do prazo, mormente em se considerando que o REFIC-II, cuja lei instituidora já foi publicada e encontra-se em fase de regulamentação, tem previsão de início de vigência para o dia 01/09/2025.

Diante disso, considerando que o prazo atual já é suficiente para que o jurisdicionado faça sua adesão ao REFIC-II, indefiro o pedido de concessão de prazo adicional, o que não impede a apreciação de novo pedido posteriormente, desde que apresentadas razões que justifiquem tal medida.

Publique-se. Intime-se.





Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS**, para apresentar no processo TC/17967/2017, no prazo de **20 dias uteis**, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas despacho DSP - G.ICN - 14609/2025, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
Ato Convocatório nº 003, de 5 de janeiro de 2023

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 18237/2025

PROCESSO TC/MS : TC/2186/2025
PROTOCOLO : 2779718
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO : DENÚNCIA
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 224/2024, **defiro** a prorrogação do prazo, por mais 10 (dez) dias úteis, a contar de 13 de agosto de 2025.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2025.

Carlos Roberto de Marchi
chefe de Gabinete
(Ato de Delegação – G.ODJ - N. 2/2025 – DOE/TCE/MS n. 4056)

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ARIANE APARECIDA BARBOSA MIRANDA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Designado, por meio da Portaria TCE/MS n. 204/2025 – DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra, Célio Lima de Oliveira, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **Ariane Aparecida Barbosa Miranda**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-18085/2025, referente ao **Processo TC/MS n. 6489/2024**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.



Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

Conselheiro Jerson Domingos**Intimações****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JAIR SCAPINI, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **JAIR SCAPINI**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/8402/2024, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT– 4209/2025, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2025.

CONS. JERSON DOMINGOS

Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOSE DA SILVA MACHADO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **JOSE DA SILVA MACHADO**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/1331/2025, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT– 4297/2025, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2025.

CONS. JERSON DOMINGOS

Relator

Conselheiro Marcio Monteiro**Despacho****DESPACHO DSP - G.MCM - 18265/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/3192/2025**PROTOCOLO:** 2798870**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA**JURISDICIONADO:** MARCIA REGINA DO AMARAL SCHIO**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência nº 2806/25, promovido pela Prefeitura Municipal de Brasilândia, objetivando a contratação de empresa especializada de engenharia para construção de uma creche do Proinfância (Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil) do Bairro Valle Verde II, para atender as necessidades do Município de Brasilândia-MS.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.



Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 18273/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1182/2025

PROTOCOLO: 2449980

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA

INTERESSADO: JOSE BRITO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: PEÇAS INFORMATIVAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de expediente, protocolizado de forma anônima junto à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, que registra possíveis irregularidades na gestão orçamentária da Câmara Municipal de Selvíria, especialmente no tocante ao limite de despesas com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O expediente foi recebido como peça informativa pela presidência, tendo em vista que não preencheu os requisitos para o seu recebimento como denúncia, conforme despacho de peça 15.

Ato contínuo, no despacho de peça 16, para melhor instrução, acerca de eventuais providências a serem tomadas, determinou-se o encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização de Contas Públicas, para levantamento prévio de documentos, dados e informações relevantes sobre os fatos lançados no expediente.

A divisão de fiscalização elaborou a análise ANA - DFCONTAS - 2994/2025 (peça 17), na qual concluiu que “*não foram identificadas irregularidades na aplicação dos recursos do duodécimo com despesas de pessoal pela Câmara Municipal de Selvíria nos exercícios de 2023 e 2024*”, assim como “*os percentuais observados permaneceram dentro dos limites legais previstos no art. 29-A, §1º da Constituição Federal e no art. 20, inciso III, alínea “a” da Lei Complementar nº 101/2000*”.

Pelo exposto, considerando que, mesmo após análise da divisão especializada, não foram detectados indícios mínimos de irregularidades para autuação do feito como denúncia ou mesmo para instauração de qualquer outro procedimento de fiscalização, motivo pelo qual **DETERMINO**, com fulcro no art. 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, do RITCE/MS, o **ARQUIVAMENTO** da peça informativa.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Diretoria de Serviços Processuais

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EVANDRO INÁCIO, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.



A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/20311/2014/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Evandro Inácio** - CPF nº **543.016.021-00**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 270/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 12 dias do mês de agosto do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANTONIO BRAGA, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/21597/2004/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Antônio Braga** - CPF nº **003.603.091-00**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 439/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 12 dias do mês de agosto do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CINTIA VENANCIA FAGUNDES, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2738/2021**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Cintia Venância Fagundes** - CPF nº **921.962.761-20**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 584/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 12 dias do mês de agosto do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JUAREZ PEREIRA, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/13240/2013/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Juarez Pereira** - CPF nº **176.037.651-53**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 298/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 12 dias do mês de agosto do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.





Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE WALKER DE CASTRO, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/17200/2022**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Walker de Castro** - CPF nº **185.807.001-59**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 287/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 12 dias do mês de agosto do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PAULO PEREIRA DA SILVA, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/17200/2022**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Paulo Pereira da Silva** - CPF nº **465.893.761-15**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 287/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 12 dias do mês de agosto do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANTONIO JOAO MARÇAL DE SOUZA, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

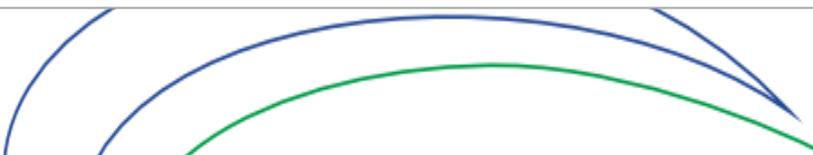
A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/17200/2022**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Antônio João Marçal de Souza** - CPF nº **607.767.571-72**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 287/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 12 dias do mês de agosto do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOSÉ CECILIO DA SILVA FILHO, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2455/2021/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **José Cecílio da Silva Filho** - CPF nº **048.130.518-12**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 283/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.





Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 12 dias do mês de agosto do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/5781/2019**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Neder Afonso da Costa Vedovato** - CPF nº **073.509.451-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 526/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 12 dias do mês de agosto do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE REGINALDO DIAS MARTINS, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/8900/2020**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Reginaldo Dias Martins** - CPF nº **562.379.361-49**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 592/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 12 dias do mês de agosto do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARLOS AUGUSTO JORIS, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/17311/2017**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Marlos Augusto Joris** - CPF nº **783.938.331-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 562/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 12 dias do mês de agosto do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VANILDO ELIAS DE OLIVEIRA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/7089/2021**, que se processa perante este Tribunal,





que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Vanildo Elias de Oliveira** - CPF nº **823.428.811-34**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 541/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 12 dias do mês de agosto do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 547/2025, DE 13 DE AGOSTO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **DOMYNGOS JOSEPH DE SANTANA VICTOR**, matrícula **3037**, **ANNA KAROLINA MONTEIRO DOS REIS**, matrícula **2960** e **DANIELA MARTINS**, matrícula **2704**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Câmara Municipal de Douradina (EP10-Contas), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora, **JANICE RODRIGUES DOS SANTOS**, matrícula **2894**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 548/2025, DE 13 DE AGOSTO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **ROGÉRIO POGLIESI FERNANDES**, matrícula **2923**, **SÉRGIO AUGUSTO ALVARIZA DOS REIS**, matrícula **2434**, **PEDRO LIMA DEMIRDJIAN**, matrícula **2905**, **LEONICE ROSINA**, matrícula **2665**, **ANNA KAROLINA MONTEIRO DOS REIS**, matrícula **2960**, **ITAMAR KIYOSHI DA SILVA KUBO**, matrícula **2672** e **ANDERSON SUSUMU KAZAMA**, matrícula **3029**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Associação Beneficente Santa Casa de Campo Grande (EP09-Saúde), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor, **JOÃO GUILHERME OLIVEIRA FILGUEIRAS**, matrícula **2892**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

